



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06381/20

Fl. 1/4

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Massaranduba

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2019

Responsável: Elias Angelino dos Santos

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 01457/2020

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Massaranduba, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Presidente, Sr. Elias Angelino dos Santos.

A Auditoria, em atenção ao artigo 9º da Resolução Normativa RN TC 01/17, elaborou seu relatório prévio da prestação de contas anuais, fls. 112/116, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 381, de 5 de novembro de 2018, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 1.211.177,00;
2. transferências recebidas somaram R\$ 1.228.000,00, correspondentes a % do valor previsto;
3. despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 1.131.983,87, correspondendo % do valor fixado;
4. a despesa total do Poder Legislativo Municipal alcançou o montante de R\$ 1.131.983,87, equivalente a 6,43% do somatório da receita tributária e das transferências previstas, cumprindo o art. 29-A da CF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06381/20

Fl. 2/4

5. a despesa com a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo atingiu o percentual de 52,81% das transferências recebidas, cumprindo assim o art. 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
6. a despesas com pessoal, importando em R\$ 791.374,28, corresponderam a 2,45% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
7. regularidade dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores;
8. não há registro de denúncias no exercício;
9. foram evidenciadas as seguintes irregularidades: a) contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica em desacordo com o Parecer PN TC 00016/17; e b) pagamento a título de “adiantamento de vencimentos” ao Vereador Presidente da Câmara Municipal, sem apresentação do normativo legal que regulamenta o regime de adiantamento no município.

O gestor foi regularmente intimado para apresentação de defesa, juntamente com a prestação de contas anuais, conforme Certidão Técnica, fls. 119, nos termos dos artigos 9º e 10º da Resolução Normativa RN TC 01/2017, juntando os documentos de fls. 126/162.

Analizando os documentos que compõe a prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Massaranduba e a defesa, a Auditoria não acatou os argumentos da defesa e manteve as irregularidades inicialmente apontadas.

O Processo foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial, que se manifestou através do Parecer nº 00769/20, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnando pela: 1. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Massaranduba, Senhor Elias Angelino Dos Santos, relativas ao exercício de 2019; 2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO dos preceitos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000; 3. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, com fulcro no artigo 56, incisos II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), por transgressão a preceitos da Lei nº 4.320/64 e da Lei 8666/93; 4. RECOMENDAÇÃO à gestão da referida Câmara Municipal no sentido de dar cumprimento às normas consubstanciadas na Lei nº 8.666/93, especialmente no tocante ao preenchimento dos requisitos legais previstos do art. 25, inciso II, e ao disposto no Parecer Normativo PN TC Nº 00016/17,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06381/20

Fl. 3/4

para contratação, bem como às disposições da Lei de Finanças Públicas, no tocante ao processamento da despesa pública.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Restaram, do ponto de vista da Auditoria, duas irregularidades: 1) contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica em desacordo com o Parecer PN TC 00016/17, e 2) pagamento a título de “adiantamento de vencimentos” ao Vereador Presidente da Câmara Municipal, sem apresentação do normativo legal que regulamenta o regime de adiantamento no município.

Atinente a realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (contratação de contador e advogado), apesar de o Tribunal ter emitido o Parecer Normativo PN TC 00016/2017, entendendo que os serviços jurídicos e contábeis, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, não excluiu a possibilidade de serem realizados por terceiros, desde que verificadas as hipóteses previstas na Lei de Licitações e Contratos. Esta Câmara, em diversos julgados da espécie, nos casos trazidos à baila, tem se posicionado pela legalidade das contratações. Portanto, o Relator entende que a constatação da Auditoria não deve macular as contas prestadas.

Tocante ao pagamento a título de “adiantamento de vencimentos” ao Vereador Presidente da Câmara Municipal, sem apresentação do normativo legal que regulamenta a matéria, por ocasião da defesa, o gestor aduziu que tal fato consistiu em um caso isolado, tendo ocorrido por uma questão de necessidade, para tratamento de saúde do dependente. O Relator entende que o fato comporta recomendação para que não se repita, sob pena de repercussão negativa nas contas e aplicação de penalidade.

Isto posto, o Relator vota no sentido do julgamento regular com ressalvas das contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Massaranduba, Senhor Elias Angelino Dos Santos, relativas ao exercício de 2019; e recomendação à gestão da referida Câmara Municipal no sentido de dar cumprimento às normas consubstanciadas na Lei nº 8.666/93, especialmente no tocante ao preenchimento dos requisitos legais previstos do art. 25, inciso II, e ao disposto no Parecer Normativo PN TC Nº 00016/17, para contratação, bem como às disposições da Lei de Finanças Públicas, no tocante ao processamento da despesa pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06381/20

Fl. 4/4

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06381/20, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Massaranduba, Senhor Elias Angelino Dos Santos, relativas ao exercício de 2019; e
- II. RECOMENDAR à gestão da referida Câmara Municipal no sentido de dar cumprimento às normas consubstanciadas na Lei de Finanças Públicas, no tocante ao processamento da despesa pública, sob pena de repercussão negativa nas contas e aplicação de penalidade.

Publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 28 de julho de 2020.

Assinado 31 de Julho de 2020 às 07:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Julho de 2020 às 20:48



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 31 de Julho de 2020 às 09:56



Marclio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO